



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

OF.GERUB.FEAM.SISEMA n. 78/16

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2016.

REF: Encaminhamento de Auto de Infração

Exmo. Senhor Prefeito,

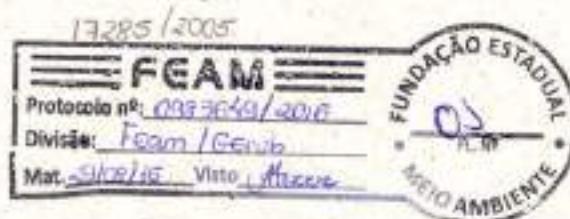
Por meio do Auto de Fiscalização Nº 51178/2014 lavrado em 18/09/2014, na Usina de Triagem e Compostagem (UTC) de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) do município Capela Nova foram constatadas algumas irregularidades ambientais. Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração Nº 89204/2016 que ora encaminhamos em anexo.

Lembramos que, nos termos da legislação ambiental vigente, o município dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia João Paulo II, nº 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, CEP 31.630-900 - Belo Horizonte / MG.

Atenciosamente,

Francisco Pinto da Fonseca  
Gerente de Resíduos Sólidos Urbanos

Ao Exmo. Sr.  
Luiz Gonzaga da Silva  
Rua Lopes de Assis, 09, bairro Centro  
Capela Nova - MG - 36290-000



FLCS

Cidade Administrativa Tancredo Neves  
Rodovia Papa Paulo II, nº 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde  
Telefone: 3815-1430 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG  
home page: [www.meioambiente.mg.gov.br](http://www.meioambiente.mg.gov.br)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

feam  
FUNDACAO ESTADUAL  
DE MEIO AMBIENTEIEF  
INSTITUTO ESTADUAL  
DE MEIO AMBIENTE

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N°

51178

/20

14

Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM Hora: : Dia: Mês: Ano: 2019

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade	FEAM: [X] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [ ] Outros
	IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros
	IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

01. Atividade <i>Destinação final de resíduos sólidos</i>	02. Código <i>E-03-07-7</i>	03. Classe	04. Ponto
05. Processo nº. <i>Rua Avenida Rodovia</i>	06. Órgão: <i>Hacienda Municipal de Capela Nova</i>	07. [ ] Não possui processo	
08. [ ] Nome do Fiscalizado <i>Rua Avenida Rodovia</i>	09. [ ] CPF [ ] CNPJ <i>19.259.351/0001-08</i>	10. [ ] TIT. Eleitoral	
11. RG	12. CNH-UF <i>Centro</i>	13. [ ] RGP [ ] TIT. Eleitoral	
14. Placa do veículo - UF <i>3629-0000</i>	15. RENAVAM <i>(31) 37127-1110</i>	16. N° e tipo do documento ambiental	
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)	18. Inscrição Estadual - UF		
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua Avenida Rodovia	20. N° / KM	21. Complemento	
22. Bairro/Logradouro <i>Centro</i>	23. Município <i>Capela Nova</i>	24. UF <i>MG</i>	
25. CEP <i>38890-000</i>	26. Cx Postal	27. Fone <i>(31) 37127-1110</i>	28. E-mail

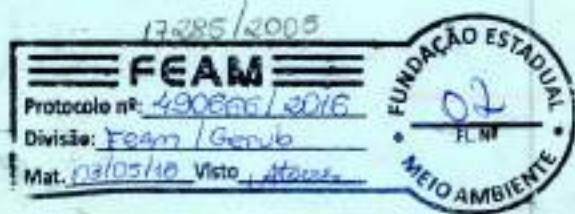
01. Endereço: Rua Avenida, Número, Fazenda, etc.	02. N° / KM	03. Complemento	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
05. Município <i>Capela Nova</i>	06. CEP <i>38890-000</i>	07. Fone <i>(31) 37127-1110</i>	
08. Referência do local <i>Entrada de Trânsito de Residuos Sólidos nos Anexos</i>			

Geográficas	DATUM	Latitude			Longitude		
		SAD 69	Cônego Alegre	Grau	Minuto	Segundo	Grau
Planas UTM	FUSO 22	23	24	X-	1	1	Y- 1 1 1 1 (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

01. Assinatura do Agente Fiscalizador  
*Amorim Santos*

02. Assinatura do Fiscalizado



## 8. Relatório Síntese

• Houve grande avanço das ações de coleta seletiva no Município de Capela Nova. O informante destaca que o projeto de reciclagem iniciado em 2009, foi realizado com apoio da Prefeitura Municipal de Capela Nova - MG.

Segundo informado, a coleta seletiva está paralisada há cerca de 2,5 anos. Foi construído um galpão para ocorrer uma triagem imediata de resíduos. Não havia medidas tomadas para realização da separação dos resíduos no momento da coleta seletiva e reciclagem no município. As pessoas que vivem na localidade não conseguem visualizar para esse galpão. Outras pessoas também afirmam que existe um pequeno e mal-servido armazém que é usado para armazenar lixos. Pessoas que vivem na localidade há muito tempo afirmam que a coleta seletiva não está acontecendo há muito tempo.

Os equipamentos cedidos pelo Governo do Estado só foram encontrados na estrada, a balança estava soltada, por falta de manutenção. Segundo informado, essa balança não é utilizada há muito tempo, já que não se utilizam mais os caminhões estacionados.

Havia algumas latas preparadas e muitas malas de lixo expostas nas estradas, também em um madero suspeito de lixo. O galpão só era usado no desmanche de móveis eletrodomésticos. Relatório com foto em anexo.

Não possui a oportunidade de informar também a existência de lixões clandestinos ou de outras operações espúrias. ANEXO 2:



01. Servidor (Nome legível) MASP Assinatura

Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM

02. Servidor (Nome legível) MASP Assinatura

Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM

03. Servidor (Nome legível) MASP Assinatura

Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível) Função / Vínculo com o Empreendimento

Assinatura



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA  
 Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

feam  
FÓRUM ESTADUAL  
DE MEIO AMBIENTE

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N° 51178

/20 14 Folha 1/3

2. AGENDAS: 01  FEAM 02  IEF 03  IGAM Hora: : Dia: Mês: Ano: 2014

3. Motivação:  Denúncia  Ministério Público  Poder Judiciário  Operações Especiais do CGFAI  SUPRAM  COPAM/CRH  Rotina

4. Finalidade	FEAM: <input checked="" type="checkbox"/> Condicionantes <input type="checkbox"/> Licenciamento <input type="checkbox"/> AAF <input type="checkbox"/> Emergência Ambiental <input checked="" type="checkbox"/> Acompanhamento de projeto <input type="checkbox"/> Outros
	IEF: <input type="checkbox"/> Fauna <input type="checkbox"/> Pesca <input type="checkbox"/> DAIA <input type="checkbox"/> Reserva Legal <input type="checkbox"/> DCC <input type="checkbox"/> APP <input type="checkbox"/> Danos em áreas protegidas <input type="checkbox"/> Outros
	IGAM: <input type="checkbox"/> Outorga <input type="checkbox"/> Outros

III. Atividade <b>Destinação final de resíduos sólidos</b>	02. Código <b>E-03-07-7</b>	03. Classe	04. Ponto
05. Processo nº. <b>Rua Lopes de Azevedo, 9</b>	06. Órgão: <b>Prefeitura Municipal de Capela Nova</b>	07. <input type="checkbox"/> Não possui processo	
08. <input type="checkbox"/> Nome do Fiscalizado <b>Prefeitura Municipal de Capela Nova</b>	09. <input type="checkbox"/> CPF <b>19.259.951/0001-08</b>	10. <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ	
11. RG:	12. CNH-UF	13. <input type="checkbox"/> RGP	14. Tít. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF	15. RENAVAM	16. Nº e tipo do documento ambiental	
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)	18. Inscrição Estadual - UF		
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia <b>Rua Lopes de Azevedo, 9</b>	20. Nº / KM <b>9</b>	21. Complemento	
22. Bairro/Logradoouro <b>Centro</b>	22. Município <b>Capela Nova</b>	24. UF <b>MG</b>	
25. CEP <b>36219100</b>	26. Cx Postal	27. Fone: <b>313712711110</b>	28. E-mail

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.	02. Nº / KM	03. Complemento	04. Bairro/Logradoouro/Distrito/Localidade		
05. Município <b>Capela Nova</b>	06. CEP		07. Fone <b>( ) 313712711110</b>		
08. Referência do local <b>Galpão de Triagem de Recicáveis } referências nos anexos Atento Contrabando</b>					
Geográficas	DATUM <input type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre	Latitude		Longitude	
Planas UTM	FUSO <b>22</b>	Grau	Minuto	Segundo	Grau
	<b>23</b>				Minuto
	<b>24</b>	X=	1 1 1 1 1	{ 6 dígitos }	Segundo
					( 7 dígitos )

10. Croqui de acesso	<p>sem croqui</p>	
----------------------	-------------------	--

Para fins de avaliação dos programas de coleta seletiva dos municípios da Microrregião de Minas Gerais e fiscalização do uso de equipamentos cedidos entre os anos de 2009 e 2010, foi realizada vistoria ao município de Capela Nova - MG.

Segundo informado, a coleta seletiva está paralisada há cerca de 2,5 anos. Foi vistoriado um galpão onde ocorre uma triagem improvisada de recicláveis.

Não havia mesa ou bancada para realização do trabalho de triagem e sim vestígios de que os resíduos são separados no chão por funcionários da Prefeitura, segundo informado. A coleta convencional é realizada no município às 2<sup>ª</sup>, 4<sup>ª</sup> e 6<sup>ª</sup> - feiras e, segundo informado, esses funcionários derivam a parcela de recicláveis que conseguem visualizar para esse galpão. Entretanto, como o acúmulo de materiais é pequeno e não souberam informar sobre a comercialização dos recicláveis triados, presume-se que a atividade nesse galpão, além de improvisada, é recente confirmando a informação de que a coleta seletiva está paralisada há muito tempo.

Os equipamentos cedidos pelo Governo de Minas foram concentrados; entretanto, a balança estava sujeitada por terra e madeira. Segundo informado, essa balança está desativada há muito tempo por defeito. A prensa e a empilhadeira estão operantes.

Haviam alguns jardins preparados e muito material solto, espalhado desordenadamente, bem como madeira, sucata e pneus. O galpão servia também de estacionamento para 2 equipamentos da Prefeitura: um trator e um caminhão. Verificar ANEXO 1.

No oportunidade, foi vistoriada também a área do aterro controlado, cujas informações constam do ANEXO 2.



01. Servidor (Nome legível)	Fabiana Lúcia Costa Santos	MASP	Assinatura	Fabiana L. Santos
Órgão	[ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM			
02. Servidor (Nome legível)		MASP	Assinatura	
Órgão	[ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM			
03. Servidor (Nome legível)		MASP	Assinatura	
Órgão	[ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM			

Recebi a 1<sup>a</sup> via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vincula com o Empreendimento
Luis Gonzaga de Silva	Prefeito Municipal

# ANEXO I

Ao Auto de Fiscalização nº  
51178/2014



**fteam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

**GOVERNO DE MINAS**  
MEIO AMBIENTE  
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

FOLHA-1/2

1. Atividade: DESTINAÇÃO/DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - RSU

2. Empreendimento: Unidade de Triagem **do Recicláveis**

3. Objetivo: Monitoramento da Coleta Seletiva

## DADOS DA ORGANIZAÇÃO DE CATAORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS

4. Nome da Organização:

5. Tipo:  Associação  Cooperativa

5.1 Situação:  Formalizada  Não formalizada

6. CNPJ:

7. Telefone:

8. E-mail:

9. Endereço (Rua/Av., nº): R. Rosemar A. Barbosa, 80

10. Bairro:

**centro**

11. Município: **Capela Nova**

12. CEP:

13. Data de Fundação:

14. Estatuto:  Elaborado  Em elaboração  Inexistente

15. Ata de Constituição:  Existente  Inexistente

16. Número de Cataadores:

17. A Organização de Cataadores possui parceria com:  Prefeitura  Redes  Empresas  Não possui  Outra:

18. Benefícios existentes:  Boa Reciclagem  INSS  Outro:

## UNIDADE DE TRIAGEM

19. Localização:  Zona urbana  Zona Rural  Distrito Industrial

20. Datum:

20.1 Coordenadas geográficas: Lat: **20° 55' 20" W** Lng: **43° 26' 28,6" S 65 84**

21. Local de referência: **Saldo p/ município de Espera** 22. Data de inicio da operação: **2010**

23. Área total (m<sup>2</sup>): **865,36** 24. Titularidade do local:  Prefeitura  Propriedade alugada  Propriedade própria  Outra:

25. Regularização Ambiental:  Declaração de não passível de licenciamento  Licença Ambiental  AAC  Não Regularizado

26. Possui Alvará de Localização/Funcionamento?  Sim  Não

27. Possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB)?  Sim  Não

28. Tipo de resíduos:  Domiciliar  Comercial  Empresas  Outros:

29. Frequência da coleta:  Diária  2<sup>a</sup> a 6<sup>a</sup>  Dias alternados  3 vezes/semana  Outra (especificar): **2<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup>**

30. Frequência da funcionamento:  Diária  2<sup>a</sup> a 6<sup>a</sup>  Dias alternados  3 vezes/semana  Outra (especificar):

31. Quantidade de materiais recebidos (dia): **—** 32. Condicão da estrutura da Unidade de Triagem:  Adequado  Inadequado  Regular

33. Condicão da cobertura:  Adequado  Inadequado  Regular 34. Condicão do piso:  Adequado  Inadequado  Regular

35. A triagem dos materiais é realizada em:  Mesa / bancada fixa  Esteira mecanizada  Outra forma: **(x) no chão**

36. Sistema de drenagem pluvial da Unidade de Triagem:  Adequado  Inadequado  Inexistente

37. Armazenamento dos materiais não triados:  Adequado  Inadequado  Regular 38. Eficiência da triagem dos recicláveis:  Boa  Ruim  Regular

39. Armazenamento dos materiais triados:  Adequado  Inadequado  Regular

40. Armazenamento dos materiais prensados:  Adequado  Inadequado  Regular 41. Periodicidade de comercialização: **Está penalizada**

42. Condicionamento da carga para comercialização:  soltos (em bags)  prensados (em fardos)

43. Materiais comercializados:  Papel  Plástico  Metal  Vidro  Outros 44. Comercialização:  Rede  Atravessador  Indústria  Outra:

45. Equipamentos existentes:  Balança  Prensa  Empilhadeira  Extintor de incêndio  Triturador  Outros:

45.1 Equipamentos cedidos pelo Estado/FEAM (Quando houver):  Balança  Prensa  Empilhadeira  Coletores  Placas **Balança**  
**soterrada inoperante.**

46. Acondicionamento de rejeitos:  Adequado  Inadequado  Outro

47. Frequência da retirada de rejeitos: **Não sabe informar**

48. Local de disposição final dos rejeitos: **Aterro controlado**

49. Instalações de apoio:  Adequada  Inadequada  Inexistente50. Há sistema de abastecimento de água potável?  Sim  Não

1. Além da triagem improvisada, o galpão abriga  
 2. silos e equipamentos desativados, além de servir  
 3. de estacionamento para um trator e um caminhão da  
 4. Prefeitura.
5.  
 6.  
 7.  
 8.  
 9.  
 10.  
 11.  
 12.  
 13.  
 14.  
 15.  
 16.  
 17.  
 18.  
 19.  
 20.  
 21.  
 22.  
 23.  
 24.

Informações adicionais (item/nova descrição)

Local: Capela Nova

Data: 18/03/2014

## Técnico (a) responsável pela Visita

Nome

Registro profissional

Assinatura

Fabiane Lúcia Costa Santos

66966 /D

Fabiane LO Santos

## RECEBI A 2ª VIA DESTA VISITA TÉCNICA

## Representante do Empreendimento

Nome

Cargo/Função

Assinatura

Luiz Gonzaga de Silva

Projeto Municipal Novo Jardim para a Cidade

# ANEXO 2.

Ao Auto de Fiscalização nº  
51178 / 2014



team

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

GOVERNO  
DE MINAS  
MEIO AMBIENTE  
E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL

FOLHA 1/2

1. Atividade: DESTINAÇÃO/DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - RSU

2. Empreendimento: Aterro Sanitário

*Controlado*

3. Objetivo: Monitoramento da Coleta Seletiva

## DADOS DO EMPREENDEDOR

4. Empreendedor: *Prefeitura Municipal de Capela Nova*

5. CNPJ: *19.259.951/0001-08*

6. Telefone:

*(31) 3727-1110*

7. E-mail:

8. Endereço (Rua/Av., nº): *R. Lopes de Asís, 9*

9. Bairro: *Centro*

10. Município: *Capela Nova*

11. CEP: *36290-000*



## ATERRO SANITÁRIO *Controlado*

12. Localização:  Zona urbana  Zona Rural  Distrito industrial

13. Datum:

13.1 Coordenadas geográficas: Lat: *20° 55' 50,5"* Long: *43° 38' 29,2"* WGS 84

14. Local de referência: *Comunidade das Lebas, cerca de 3 Km* 15. Data de início da operação: *provavelmente 2002*

16. Área total da atividade (ha): *3,0* 17. Titularidade do terreno:  Prefeitura  Propriedade alugada  Propriedade cedida

18. Regularização Ambiental:  Licença Ambiental  AAC  Não Regularizado

19. Tipo de resíduo:  Todos  Domiciliar  Comercial  Público  Saúde (RSS)  Lodo de ETE  Construção Civil (RCC)  Poda

20. Quantidade de resíduos recebida (t/dia): *Não sube informar* 21. Possui balança:  Sim  Não

22. Possui placa de identificação do empreendimento?  Sim  Não 23. Possui guarita?  Sim  Não

24. Isolamento da área:  Muro  Cerca complementada com cerca viva  Cerca  Outro:

25. Sistema de drenagem pluvial (frente de operação):  Adequado  Inadequado  Implementando progressivamente  Inexistente

26. Drenos de gases:  Existente operando  Existente inativo  Inexistente

27. Recobrimento dos resíduos:  Adequado  Inadequado  Regular Seg. informado, todas as sextas-feiras

28. Sistema de drenagem de líquidos lixiviados:  Adequado  Inadequado  Inexistente

29. Sistema de tratamento de líquidos lixiviados:  Adequado  Inadequado  Inexistente na unidade

30. Aspectos dos taludes e maciços encerrados:  Revegetadas  Não revegetadas  Fissuras e erosões no maciço

31. Instalações de apoio:  Adequada  Inadequada  Inexistente 32. Há sistema de abastecimento de água potável?  Sim  Não

33. Última visita do Responsável Técnico:  > 15 dias  210 dias  > 5 dias  Período integral  Não possui Responsável Técnico

1. A área vem sendo utilizada há mais de 10 anos, segundo informado. Estava cercada e identificada.  
 2. Havia resíduos urbanos dispostos na vala e presença de urubus. Segundo informado, o recolhimento ocorre semanalmente.  
 3. Existiam valas encerradas, com crescimento exponencial de vegetação, do tipo mamona.  
 4. Havia também uma grande quantidade de resíduos de poda misturados a sucatas e outros resíduos, despejados a céu aberto.  
 5. As valas destinadas aos resíduos de serviços da

Informações adicionais (Item/Descrição)

12. saíde - RSS estavam encerradas porque, atualmente, os  
 13. os resíduos são recolhidos pela empresa INCECO  
 14. do Conselheiro Lafayete.

15. O Responsável Técnico - RT pela destinação dos  
 16. resíduos do município é o Engº Flávio Campos  
 17. Freire - CREA RJ - nº 143654/D, contratado pela  
 18. AMMA - Associação dos Municípios da Microrregião  
 19. de Montiqueira.

20. Segundo informado, o município de Capela Nova es-  
 21. tá integrando um consórcio que, dentre várias fun-  
 22. ções, está encarregado de construir 5 UTCS - Unidades de  
 23. Triagem e compostagem de Lixo, com recursos da  
 24. FUNASA. O consórcio, recentemente criado, chama-se  
 25. CODAMMA - Consórcio de Desenvolvimento das Áreas  
 26. da Microrregião da Mantiqueira e integra, dentre  
 27. outros 17 municípios, os municípios de Alfredo  
 28. Vasconcelos, Resende, Sra. das Remédios e  
 29. Capela Nova.

30. Segundo informado, esse referido projeto de UTCS  
 31. está na fase de identificação e aquisição de áreas.  
 32. Pretende-se a construção de 5 unidades que atenda-  
 33. rão aos 17 municípios agrupadamente.

34.

35.

36.

Local: Capela Nova

Data: 18/9/2014

Técnico (a) responsável pela Visita

Nome

Registro profissional

Assinatura

Fabiana Núbia Costa Santos

66966/D

RECEBI A 2ª VIA DESTA VISITA TÉCNICA

Representante do Empreendimento

Nome

Cargo/Função

Assinatura

Luiz Gonzaga de Silva



## **LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO**

**Prefeitura Municipal de Capela Nova**

Vistoria realizada em 18/09/2014 Aterro Controlado  
de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) e galpão de  
triagem de recicláveis do município



## RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE Capela Nova		DATA: 18/09/2014
AUTO DE FISCALIZAÇÃO	51178/2014	FOLHA: 1 de 5
TÉCNICO: Fabiana Lúcia Costa Santos		
ATIVIDADE:	Fiscalização ao aterro controlado e galpão de recicláveis	

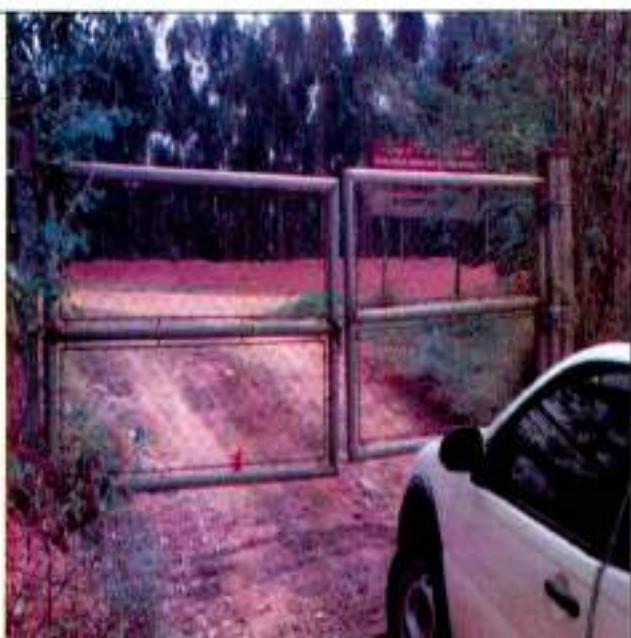


Foto 01: Portão de acesso ao aterro controlado.



Foto 02: Placa de advertência no local proibindo a entrada de pessoas não autorizadas e a queima.

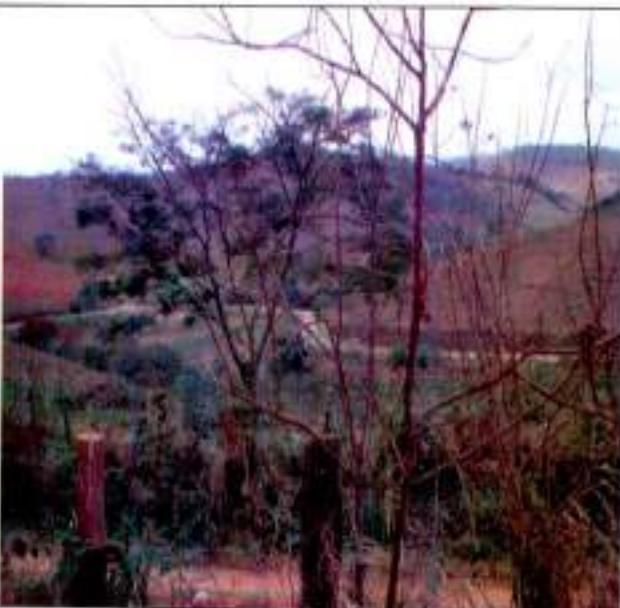


Foto 03: Cerca de isolamento da área.

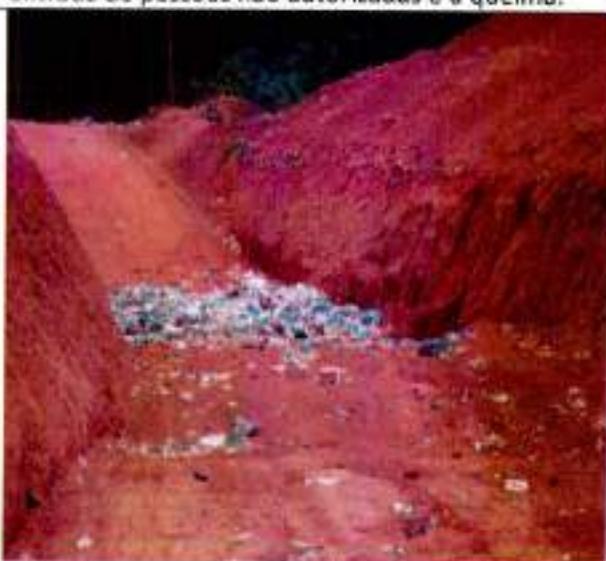


Foto 04: Vala com rejeitos a céu aberto e a presença de urubus.



## RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE Capela Nova		DATA: 18/09/2014
AUTO DE FISCALIZAÇÃO	51178/2014	FOLHA: 2 de 5
TÉCNICO: Fabiana Lúcia Costa Santos		
ATIVIDADE:	Fiscalização ao aterro controlado e galpão de recicláveis	



Foto 05: Resíduos de poda misturados a sucatas e outros resíduos despejados a céu aberto.



Foto 06: Vala encerrada com crescimento espontâneo de vegetação.



Foto 07: Placa indicativa de lixo hospitalar na área. Vala encerrada. Resíduos são recolhidos pela empresa INCECO de Conselheiro Lafaiete.



Foto 08: Presença de urubus no aterro controlado.



## RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE Capela Nova		DATA: 18/09/2014
AUTO DE FISCALIZAÇÃO	51178/2014	FOLHA: 3 de 5
TÉCNICO: Fabiana Lúcia Costa Santos		
ATIVIDADE:	Fiscalização ao aterro controlado e galpão de recicláveis	

	
<b>Foto 09:</b> Vista externa do galpão de triagem. Estrutura coberta.	<b>Foto 10:</b> Não há mesa para triagem, tudo indica que a mesma seja feita no chão.
	
<b>Foto 11:</b> Armazenamento inadequado dos materiais não triados.	<b>Foto 12:</b> Armazenamento inadequado de materiais triados.



## RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE Capela Nova		DATA: 18/09/2014
AUTO DE FISCALIZAÇÃO	51178/2014	FOLHA: 4 de 5
TÉCNICO: Fabiana Lúcia Costa Santos		
ATIVIDADE:	Fiscalização ao aterro controlado e galpão de recicláveis	



Foto 13: Armazenamento regular dos materiais prensados.



Foto 14: Prensa utilizada com sinal de utilização.



Foto 15: Balança utilizada.



Foto 16: Empilhadeira utilizada.



## RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE Capela Nova		DATA: 18/09/2014
AUTO DE FISCALIZAÇÃO	51178/2014	FOLHA: 5 de 5
TÉCNICO: Fabiana Lúcia Costa Santos		
ATIVIDADE:	Fiscalização ao aterro controlado e galpão de recicláveis	

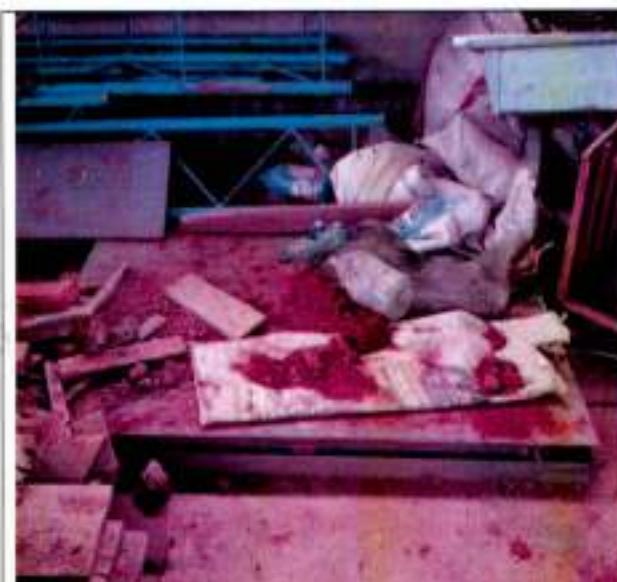


Foto 17: Balança inoperante soterrada por terra e madeira.



Foto 18: Local de armazenamento dos pneumáticos ao fundo.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HIDRÁULICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

1. AUTO DE INFRAÇÃO: N° 89204 / 2016

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº 51178 de 18.9.2014  
 Boletim de Ocorrência nº:

2. Auto de Infração possui folha de continuação?  SIM  NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:  
 FEAM  IGM  IEF  SGRAL  SUCFIS  PMMG

Local: Belo Horizonte  
Dia: 11 / 05 / 2016 Hora: 10:00

4 - Autuado	Nome do Autuado/ Empreendimento: <b>Pref. Municipal de Capela Nova</b>	
	Data Nascimento:	Nome da Mãe:
	<input type="checkbox"/> CPF: <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ: 19.359.951/0001-08	<input type="checkbox"/> Outros:
	Endereço do Autuado / Empreendimento (Correspondência) <b>R. Jóqueis de Assis</b>	
	Bairro/Logradouro: <b>Centro</b>	Município: <b>Capela Nova</b> MG
CEP: <b>36290 000</b>	Cx Postal:	
Fone: ( ) -	E-mail:	

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis	Nome do 1º envolvido:		<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ:	Vínculo com o AI N°:
	Nome do 2º envolvido:		<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ:	Vínculo com o AI N°:

6. Descrição Infração	<b>Descumprir DN 118/2008 por não possuir Sistema de Drenagem Pluvial.</b>	

7. Coordenadas da Infração	Geográficas:	DATUM: <input checked="" type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: 20 Min 55 Seg 20 Grau	Longitude: 43 Min 26 Seg 28,6 Grau
	Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
	<b>83</b>	<b>I</b>	<b>116</b>			<b>44844/08-7772/30</b>					

9. Atenuentes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Paráq.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Paráq.	Inciso	Alinea	

10. Reincidentia	<input type="checkbox"/> Gênerica	<input type="checkbox"/> Específica	<input type="checkbox"/> Não foi possível verificar	<input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica				
	Infração	Porte	Penalidade		Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
<b>I</b>	<b>P</b>	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	<b>16.616,27</b>	-		<b>16.616,27</b>
ERP:	Kg de pescado:			Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$	

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas: **16.616,27 (Dezesseis Mil, Seiscentos e Dezessete Reais e Vinte e Sete Centavos).**

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP					

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações	Nome Completo:				
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			Nº / km:	Bairro / Logradouro :
	UF:	CEP:	Fone:	Assinatura:	

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA **DAICP**, NO SEGUINTE ENDEREÇO: **Adm. Bairro Serra Verde, BH/MG, CEP 31630-900**

13. Depositário	01. Sevidor: (Nome Legível) <b>Fabiana Lúcia Costa Santos</b>	MASP: <b>861.367-1</b>	Assinatura do sevidor: <b>Fabiana Santos</b>
	UF:	CEP:	Fone:

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal



**PROCESSO N°: 451375/2016**

**ASSUNTO: AI N° 89204/2016**

**INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA NOVA**

#### **ANÁLISE N° 46/2021**

O ente municipal foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008, nestes moldes:

*"Descumprir DN 118/2008 por não possuir Sistema de Drenagem Pluvial."*

Foi aplicada penalidade de multa simples no valor de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

O empreendimento apresentou defesa às fls. 13/16, de modo tempestivo, que será analisada nesta ocasião; com ressalva para o disposto no art. 63 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, decidir sobre o mérito mesmo que não atendidos os requisitos formais da defesa.

Pois bem, o autuado alegou, em síntese:

- Improcedência do auto de infração por inobservância do art. 72, § 3º, da Lei nº 9.605/98;
- substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente ou, em última hipótese, a redução da penalidade considerando os antecedentes do infrator, tudo nos termos do ar. 72, da Lei nº 9.605/8.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o autuado não apresentou provas ou motivos que des caracterizem o auto de infração.

Começa sua defesa alegando inobservância do art. 72, § 3º, I e II, da Lei 9.605/98, todavia, sem nenhuma razão.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Gabinete

Núcleo de Autos de Infração



Ora, a autuação foi fundamentada em legislação estadual ambiental específica, criada no âmbito da competência legislativa concorrente do Estado de Minas Gerais para legislar sobre matéria ambiental, dentro das especificidades e peculiaridades mineiras. Dessa forma, tendo em vista que toda a ação estatal punitiva está baseada na legislação estadual mineira, com regras específicas, não cabe ao autuado a menção das normas gerais federais em sua defesa.

Pois bem, de acordo com o art. 58, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época da fiscalização, a penalidade de advertência não seria cabível ao presente caso por ser reservada apenas para infrações leves, senão vejamos:

*"Art. 58 – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves."*

A referida regra, inclusive, foi mantida no atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

*"Art. 75 – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves."*

Assim, no presente caso, a aplicação da penalidade de multa simples para a infração classificada como gravíssima (código 116) obedeceu aos ditames legais, em especial ao disposto no art. 59, do Decreto nº 44.844/2008, *"in verbis"*:

*"Art. 59. A **multa simples** será aplicada sempre que o agente:  
II – praticar infração grave ou **gravíssima**"* (grifo nosso)

Assim, correta e legal a aplicação da multa simples.

Quanto ao pedido de conversão da multa em serviços de prestação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605/98, repita-se, somente é aplicável em nível federal.



No Estado de Minas foi criado o Programa de Conversão de Multas Ambientais, por meio do Decreto nº 47.772/2019, todavia, cumpre esclarecer, que somente valerá para tais fins após a assinatura de Ato Conjunto dos órgãos e instituições do SISEMA, como disposto em seu art.14, parágrafo único; o que, regista-se, ainda não ocorreu.

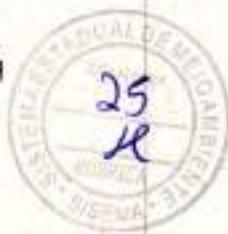
Quanto à redução do valor da multa considerando os antecedentes do infrator, tem-se que incabível porquanto o agente fiscalizador não aplicou a reincidência genérica ou específica, fixando a multa em seu mínimo legal nos moldes do art. 66, I, do Decreto nº 44.844/2008, vigente à época da infração.

Entretanto, em consonância com o Parecer da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.333/2014, tem-se que a atualização pela UFEMG deve levar em conta a data do conhecimento do fato pela Administração Pública. *"In casu"*, como a infração foi constatada em 2014, conforme Auto de Fiscalização nº 51178/2014, o valor da multa simples deve acompanhar a Resolução Conjunta SEMAD.FEAM.IEF.IGAM nº 2.223, de 26 de novembro de 2014, que atualizou os valores das multas para o referido exercício. É o que se extrai do Parecer da AGE nº 15.333/2014, senão vejamos:

*"A correção dos valores das multas fixadas em Decreto se dá com base na variação da UFEMG, que é um índice publicado em unidade monetária nacional para vigência em todo um exercício financeiro. Assim, a incidência do índice de correção sobre as multas combinadas alcança os fatos ocorridos desde o primeiro dia do ano. Nesse sentido, salientamos que, se porventura não ocorreu coincidência entre a data do conhecimento do fato pela Administração com data da autuação poderá haver um intervalo de tempo sem nenhuma correção do valor do crédito. É que a correção do valor da multa combinada é distinta da correção monetária do valor da multa aplicada. Nos termos do art. 48, 3º, do Decreto n. 44.844/08, o valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação (...)" (grifo nosso)*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Gabinete  
Núcleo de Autos de Infração



Assim, considerando que a data do conhecimento do fato se deu em 2014, opinamos pela adequação do valor da multa para R\$ 14.559,45 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), tendo em vista a UFEMG/2014, o Parecer da AGE nº 15.333/2114 e o poder da autotutela consagrado na Súmula nº 473 do STF.

Ante o exposto, remetemos os autos ao **Presidente da FEAM** para manutenção do auto de infração e da multa aplicada, em consonância com o art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008; com redução do valor da penalidade para **R\$ 14.559,45 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)**, tendo em vista a UFEMG prevista para o ano de 2014 e o Parecer da AGE nº 15.333/21014, que aponta ser a data do conhecimento da infração, pela Administração Pública, o marco para a atualização.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2021,

Luiza Ferraz Souza Frisancho  
Analista Ambiental



DECISÃO

PROCESSO N°: 451375/2016

ASSUNTO: AI N° 89204/2016

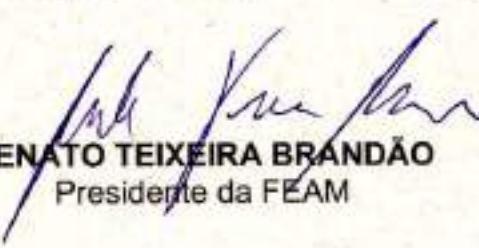
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA NOVA



O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade de multa simples nos termos da análise, com fundamento no **art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008**, reduzindo-a para o valor de **R\$ 14.559,45 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)**, com base na UFEMG prevista para o ano de 2014, tendo em vista a data do conhecimento da ocorrência do fato constitutivo da infração ambiental pela Administração Pública, nos moldes do Parecer AGE nº 15.333/2014.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2021

  
**RENATO TEIXEIRA BRANDÃO**  
Presidente da FEAM



# MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

CNPJ:19.259.951/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS

À EGRÉGIA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM

**Ref:** Processo Administrativo: COPAM/PA/Nº 451375/2016

Auto de Infração Nº 89204/2016



**MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob o nº 19.259.951/0001-08, com sede na Rua Lopes de Assis, nº 09, Centro, cidade de Capela Nova/MG, representada por seu Prefeito Municipal, Sr. Adelmo de Rezende Moreira, brasileiro, casado, agente público, portador do RG nº M-3.009.342 inscrito no CPF sob o nº 538.700.696-00, residente e domiciliado na Rua do Madeira, nº 90, Centro, Capela Nova/MG, CEP: 36290-000, vem, mui respeitosamente, perante esta Colenda Instituição, com fulcro no art. 66 do Decreto nº 47.383/2018, apresentar o seguinte

## RECURSO DA PENALIDADE

Aplicada pela suposta prática de infração disciplinada no artigo 83, anexo I, código 116 do Decreto nº 44.844/2008.

## **PRELIMINARES**

**Tempestividade** – O município de Capela Nova foi devidamente intimado para apresentar recurso no presente processo conforme decisão redigida pelo Núcleo de Auto de Infração da FEAM na data de 21 de julho de 2021.

A intimação em voga possui clara previsão acerca da possibilidade de o ente autuado ofertar recurso contra a condenação em prazo razoável, qual seja o lapso de 30 dias à contar da intimação

*Informamos que o município dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta para apresentar Recurso da penalidade aplicada à Câmara Normativa e Recursal do COPAM ou efetuar pagamento da multa atualizada, nos termos do artigo 66 do Decreto nº 47.383/2018.*

A intimação foi remetida a este município através de correspondência entregue pela ECT no dia 26 de julho de 2021. Assim sendo, considerando que o prazo recursal teve início no primeiro dia útil subsequente



# MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

CNPJ:19.259.951/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS

a data de recebimento da correspondência (terça – feira, dia 27/07/2021), temos que o prazo para recurso apenas viria a findar no dia 25 de agosto de 2021 – próxima quarta - feira.

Logo, o recurso em pauta se mostra tempestivo e merece ser conhecido.

**Recolhimento da taxa de expediente** – O município recorrente comunica que quitou normalmente o valor referente a 79 UFEMGS à título de "taxa de expediente" conforme determinação do art. 68, VI do Decreto Estadual 47.383/2018. Junta nesta oportunidade o comprovante de pagamento de tal obrigação.

## DO MÉRITO



### **1 - BREVE RESUMO DOS FATOS**

O Município recorrente foi autuado no dia 11 de maio de 2016 pela Fundação Estadual do Meio Ambiente que o apontou como incurso nas infrações previstas no art. 83, anexo I, código 116 do Decreto nº 44.844/2008.

Foi lavrado Auto de Infração (89204/2016) em que o órgão fiscalizador apontou a suposta prática de "descumprir DN 118/2008, por não possuir sistema de drenagem pluvial em aterro controlado de sua propriedade".

O agente responsável pela fiscalização cuidou de preencher o termo com apresentação de dados referentes às coordenadas geográficas, fundamento legal da autuação e, por fim, valor arbitrado à penalidade administrativa de "multa simples", no valor de R\$16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

Foi oportunizado ao município o protocolo de "Defesa" que, tendo sido julgada pela FEAM no dia 18 de maio do corrente ano, acabou por

*Indeferir defesa apresentada mantendo a penalidade de multa simples aplicada nos termos da análise, com fundamento no art. 83, anexo I, código 116 do Decreto nº 44.844/2008, alterando, entretanto, o seu valor de R\$16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) para R\$14.559,45 (quatorze mil quinhentos e cinqüenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), com base na UFEMG prevista para o ano de 2014, tendo em vista a data de conhecimento da ocorrência do fato constitutivo da infração ambiental pela Administração Pública, nos moldes do Parecer AGE nº 15.333/2014.*



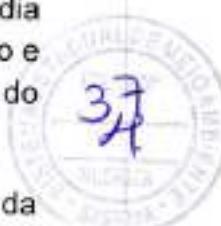
# MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

CNPJ:19.259.951/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo sido intimado de tal decisão, entende o recorrente como necessária a interposição de novo recurso, desta vez no prazo regulamentar de 30 dias, para evidenciar equívocos perpetrados pela instituição fiscalizadora em sua atuação inicial, eis que o Auto de Infração foi lavrado em dissonância com as premissas da legislação ambiental e, consequentemente, irradia severas manchas a todo o processo administrativo que se encontra maculado e que não pode subsistir da forma como concluiu o nobre órgão julgador do primeiro recurso.

Passemos então a analisar os motivos que levam a anulação da penalidade aplicada a este recorrente, ou, pelo menos à substituição da pena tão gravosa obtida por punição mais tênué ou, ainda, caso seja mantida a pena de multa, que esta seja reduzida, eis que o recorrente vem empreendendo esforços contínuos no sentido de privilegiar a proteção ambiental.

34



## 2 – DA ATENUAÇÃO LEGAL DA CONDUTA IMPUTADA AO RECORRENTE

Conforme exposto nas primeiras linhas, o município recorrente foi dado como incursão nas práticas insertas no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sendo acusado de "descumprir determinação ou deliberação do COPAM".

A legislação em voga se refere à Deliberação Normativa COPAM nº 118, de 27 de junho de 2008, que instituiu a obrigatoriedade de criação de sistema de drenagem pluvial para aterros sanitários e aterros controlados.

Necessário observar que, tendo sido considerado pelo órgão fiscalizador que o município ainda não possuía o plano necessário com o sistema para escoamento de águas pluviais, deveria sofrer apenamento com multa simples, de acordo com a previsão do art. 83 citado.

Ocorre que, em que pese a possibilidade de aplicação de tal multa, o citado Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008 veio a ser revogado após a aplicação da citada multa, sendo que em seu lugar foi baixada nova normativa, tratada como "Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018", que "estabeleceu normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades".

O anexo I da normativa original sofreu diversas modificações, sendo que a penalidade prevista para a infração do art. 83 deixou de constar do código 116 e passou a ser tratada no código 111. Antes era tipificada como



# MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

CNPJ:19.259.951/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS

"infração gravíssima", sendo que pelo Decreto nº 47.383/2018 passou a ser tratada como "infração grave". Vejamos:

Código	116
Especificação das Infrações	Descumprir determinação ou deliberação do Copam.
Classificação	Gravíssima
Incidência da Pena	Multa simples

\*Decreto nº 44.844/2008



Código	111
Descrição da Infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta-Copam-DERH-MG, que não constitua infração diversa.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

\*Decreto nº 47.383/2018

**Necessário observar, então, que a conduta passou a ser observada com menor rigor, sendo necessário que a normativa novel seja prontamente aplicada a este caso.**

Impera em nosso Direito Pátrio a idéia de que os fatos jurídicos devem ser analisados a partir da normativa vigente no momento de sua ocorrência. Interessante ressalva ocorre, porém, nos casos em que a vigência de lei nova gera situação menos gravosa para a parte, como no caso de mudanças legislativas que beneficiam réus em causas criminais.

Em tais casos, é necessária a aplicação da lei mais benéfica ao réu, fazendo-se com que ocorra retroatividade da norma nova que passaria a ter vigência para disciplinar situações consolidadas antes mesmo de seu advento.

É o famoso princípio do Direito Penal da "retroatividade da lei para beneficiar o réu".

Desta forma, ficando claro que a nova norma é mais benéfica, eis que atenua legalmente a infração cometida ao réu – que deixa de ser tratada como gravíssima e é reclassificada como grave – torna-se medida imperiosa o reenquadramento da penalidade imposta ao recorrente, que deixa de ter natureza de "gravíssima" e recebe, doravante, a classificação como "grave".



# MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

CNPJ:19.259.951/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## 3 – DA CONDIÇÃO DE PRIMARIEDADE DO AUTUADO – CONVERSÃO DA MULTA SIMPLES EM ADVERTÊNCIA

Observando a ocorrência de abrandamento do ilícito caracterizado no Auto de Infração em análise, conforme exposto acima, temos que o recorrente não poderia suportar condenação tão gravosa, afinal, possui condição de "primário".

Conforme se pode observar dos arquivos mantidos pela Fundação Estadual de Meio Ambiente, o município recorrente jamais havia sofrido qualquer autuação ou apenamento pela prática de qualquer ilícito de cunho ambiental.

Não cabe aqui discutir possível inocorrência da conduta descrita no Auto de Infração de nº 89204/2016, afinal, temos que a fiscalização fora realizada de forma justa, coerente e transparente por honrado servidor devidamente investido nas funções de fiscalização.

Todavia, é preciso observar que, não possuindo o município àquela época a rede de drenagem pluvial exigida pela legislação, deveria o ente municipal ter sido intimado para inicialmente regularizar a situação examinada. Deveria haver fixação de prazo razoável para que o recorrente pudesse organizar sua situação e fazer cessar a pendência apontada para, a partir daí, dar integral cumprimento à normativa ambiental.

Ao invés disso, a autoridade fiscalizadora foi logo autuando e multando o município de Capela Nova, não conferindo oportunidade de fazer cessar as irregularidades e cuidando de aplicar imediatamente punição que não deveria ser imposta a infrator que se encontra em condição de primariedade.

A penalidade de advertência serve justamente para cientificar o infrator sobre a ocorrência de prática que viola a legislação ambiental e em razão disso possibilitar que, em prazo razoável, cuide de se conformar a legislação própria.

Farias (2018) explica tal condição ao narrar que

O objetivo da advertência ou notificação é formalizar a comunicação ao infrator sobre determinada irregularidade, estabelecendo forma e prazo para sua adequação. Trata-se da mais leve das sanções administrativas ambientais, já que de sua imposição não decorre nenhum efeito prático imediato, a não ser o inicio da contagem do prazo de adequação ao final do qual a atividade poderá ser multada e embargada. Obviamente esse prazo tem que ser factível, pois a

39  
42



# MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

CNPJ:19.259.951/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração Pública tem o dever de agir com lealdade e razoabilidade<sup>1</sup>.

Neste sentido é importante observarmos que, tão logo ocorreu a notificação do agente autuador sobre a irregularidade em exame (ausência de sistema de drenagem pluvial em aterro sanitário) o município recorrente tratou de buscar a regularização da situação.

Foi realizado breve estudo técnico e, tendo sido alcançada a conclusão pela inviabilidade das obras para adequação da rede de drenagem aos comandos próprios da norma ambiental, o recorrente passou a efetuar descongestionamento e encerramento daquele aterro, conforme documentos anexos.

Em seguida, diante da inviabilidade de custear aterro sanitário ou outra estrutura própria para tratamento de resíduos, o município passou a realizar certame em que finalmente pôde celebrar contrato administrativo com empresa especializada em destinação de resíduos.

Podemos ver, pelas cópias dos contratos administrativos em anexo, que desde que fora autuada a administração municipal passou a contar com os serviços da empresa "LIARTH SERVIÇOS EIRELI" que transporta os resíduos até aterro sanitário de propriedade da empresa "VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A", localizado na cidade de Sabará/MG.

Em razão da iniciativa o município recorrente tem recebido inclusive verba bastante interessante e de grande valia para o custeio de seus serviços de coleta de lixo, qual seja o "ICMS Ecológico".

De tal forma, temos muito claro que o ilícito protagonizado pela instituição apenas ocorreu por falta de informação acerca da DN 118/2008.

Tão logo tomou ciência da obrigação de adequar seu aterro controlado à normativa vigente, o município cuidou de adotar as medidas necessárias.

O caso em análise é permeado pelo comportamento justo e honroso do município recorrente, que adaptou toda sua estrutura ao sistema de tratamento de resíduos exigido atualmente. De igual modo, ainda há que se sopesar que em momento algum houve reincidência do município no cometimento do ilícito abordado.

<sup>1</sup> FARIAS, Talden. Sanções administrativas ambientais em espécie. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-17/sancoes-administrativas-ambientais-espécie>. Acesso em: 10 de agosto de 2021



# MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

CNPJ:19.259.951/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS

O recorrente jamais havia sido autuado pela falta de sistema de drenagem pluvial antes da lavratura dos Autos de nº 89204/2016. Também jamais veio a sofrer nova autuação por este mesmo motivo.

Diante de tal conjuntura, fica claro que a aplicação de penalidade de multa se mostra por demais gravosa, eis que não deve ser aplicada pena pecuniária a ente que jamais houvera sido autuado por ilícito ambiental. Esta postura fulmina o equilíbrio que deve ocorrer na atuação governamental e ainda caracteriza comportamento autoritário do órgão fiscalizador que apenas age na intenção de impactar o orçamento do município com punição severa, enquanto que uma simples advertência já foi suficiente para coagir o município a se enquadrar nas normas do meio ambiente.

A normativa que respalda a atuação do agente fiscalizador prevê a aplicação da multa de "advertência" como *prima ratio* no sentido de admoestar o infrator e compelí-lo ao cumprimento da norma, conforme indica Farias (2018) citando a previsão do art. 72 da Lei 8.605/98<sup>2</sup>, tida como "Lei dos Crimes Ambientais":

O parágrafo 3º do artigo 72 da lei em testilha estabelece que a multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo, não sanar as irregularidades no prazo consignado na advertência ou opuser embaraço à fiscalização. Isso implica dizer que a lei foi clara ao estabelecer a modalidade subjetiva de responsabilidade ambiental administrativa, tema que já foi objeto do artigo<sup>3</sup>.

**Como bem adverte o autor, a punição consistente em aplicação de multa pecuniária apenas é indicada para casos em que mesmo autuado o infrator insiste em descumprir as normas ambientais.**

**Ademais, ainda é preciso ter em mente que o parágrafo 4º do citado art. 72 garante a possibilidade de conversão da pena de "multa simples" em serviços de melhoria, conservação e gestão equilibrada do meio ambiente<sup>4</sup>.**

<sup>2</sup> Art. 72: As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

<sup>3</sup> Idem.

<sup>4</sup> § 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.



# MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

CNPJ:19.259.951/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Como o município desde a autuação cuidou de se adequar a normativa vigente, instituindo diversas medidas para inclusive desalivrar o aterro onde fora autuado, temos que não merece imposição de multa, sendo plenamente cabível a substituição da multa pelos ditos serviços de melhoria do meio ambiente.

Logicamente, em casos em que a simples advertência se mostrar suficiente para o fim educativo e pedagógico da norma, será desnecessário apenamento de caráter financeiro, especialmente porque para se adequarem as normas os infratores precisarão de recursos e, sua punição em altos valores dificultará sobremaneira seu comportamento visando se adequar as normas.

Estando comprovado que o município cuidou de se adequar a legislação ambiental, e, jamais recebeu outra autuação pelo mesmo motivo – deixar de constituir sistema de drenagem pluvial -, temos que a simples multa de advertência seria suficiente para garantir o fiel respeito às normas ambientais.

Passa a requerer, portanto, a conversão da multa simples em advertência.

## 4 – DA REDUÇÃO DA MULTA IMPOSTA

O recorrente demonstrou, nos capítulos anteriores, que não pode sofrer apenamento com multa pecuniária em valor tão elevado. Está comprovado de forma robusta que, tão logo houve a autuação do município pelo ilícito apontado, este recorrente cuidou de proceder com regularização do empreendimento (recuperação e reflorestamento do aterro controlado).

Como a atuação do agente fiscalizador encontrou justamente efeito suficiente de atingir medidas educativas a que se propõe a lei ambiental, não restam dúvidas de que deve ser decotada da punição arbitrada a imposição de multa pecuniária.

O recorrente confia na procedência de suas alegações que representam justamente a medida exata de justiça no serviço fiscalizatório da FEAM. Todavia, sabendo-se que em nome do princípio da eventualidade o argumento tecido acima pode restar desacolhido, passemos a analisar, na sequência, possibilidade de adoção de outra medida destinada a gerar equilíbrio na atuação fiscalizatória, qual seja a redução da multa, diante do novo enquadramento da prática apenada, que deixou de ser considerada "infração gravíssima" e passou a ser tida como "infração grave".



# MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

CNPJ:19.259.951/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS

O advento do Decreto 47.383/2018, que substituiu o antigo Decreto 44.844/2008 (revogado), acabou por gerar mudança no enquadramento da conduta perpetrada pelo município recorrente.

Como exposto, o descumprimento que antes constava do art. 83, anexo I, código 116 do Decreto 44.844/2008 e tinha natureza de infração "gravíssima" – tipificado como "Descumprir determinação ou deliberação do COPAM", passou a ser tratado como infração "grave" pelo art. 83, anexo I, código 111 do novo Decreto 47.383/2018.

Assim, é inegável que houve abrandamento do ato e respectiva punição, sendo que a pena que antes era tratada como "multa simples", passou a ser considerada de forma individualizada, sendo determinada como "incidência da pena – por ato".

Por todo este enredo, chegamos finalmente ao entendimento de que mesmo que a autoridade responsável prossiga concluindo pela necessidade de imposição de multa, esta não deve ser mantida no patamar outrora fixado, eis que se mostra muito elevada e quantificada com base na primeira avaliação obtida, quando a irregularidade era classificada como de "natureza gravíssima".

Neste momento, tendo por norte a atenuação da ilicitude que passou a ser vista com menor rigor, a multa (caso mantida) precisa ser reduzida conforme as balizas propostas pelo próprio Decreto 47.383, que em seu quadro do anexo I estabelece como limite máximo para a multa de natureza leve o patamar de 500 UFMG:

ANEXO I												
Caso se refere ao art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018												
Tabelas em UFMG												
Classificação			Porte menor		Classe I		Classe 2		Classe 3		Classe 4	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Ligeira	10	15	100	200	340	580	400	620	700	1.000	1.300	2.700
Grave	200	300	700	1.100	1.500	2.000	2.200	4.100	4.200	8.000	4.700	13.500
Gravíssima	1.250	2.600	2.700	7.500	7.500	15.000	11.250	22.500	22.500	35.000	13.750	40.500

\*A infração foi classificada como sendo de "Grau 1" e "Porte P".

Destarte, pugna o recorrente pela substituição da multa simples pela pena de advertência, mas, caso não seja possível tal alteração, que o valor da multa seja reduzido conforme a gravidade da conduta foi abrandada – de "gravíssima" para "grave".

## 5 – CONCLUSÃO



# MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

CNPJ:19.259.951/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme todo o exposto, o município recorrente passa a pugnar pela conversão da pena de multa simples que lhe foi imposta (valor de R\$14.559,45) para pena de advertência, observando sua condição de primariedade e sua dedicação maciça ao desempenho de serviços de melhoria, conservação e recuperação do meio ambiente no já desativado aterro controlado.

Subsidiariamente, caso o nobre julgador entenda pela impossibilidade de conversão da multa em advertência, pugna o recorrente pela redução da pena pecuniária, conforme podemos observar que houve abrandamento da punição pelo ilícito praticado conforme as alterações do Decreto 44.844/2008 que foi substituído pelo Decreto 47.383/2018 (alteração da natureza da infração de "gravíssima" para "grave").

Confianto na sensatez desta nobre instituição que estipula a fixação de penalidade não como forma de gerar decréscimo no patrimônio financeiro do município, mas, como medida de cunho educativo e pedagógico, pugna o município de Capela Nova pelo acolhimento de seu recurso como forma de garantir o equilíbrio e justeza próprios da administração pública estadual.

Capeia Nova, 17 de agosto de 2021



Adeílmo de Rezende Moreira

Adeílmo de Rezende Moreira

Prefeito Municipal

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



**Autuado:** Prefeitura Municipal de Capela Nova

**Processo nº** 451375/2016

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 89204/2016, infração gravíssima, porte pequeno.

***ANÁLISE nº 204/21***

**I) RELATÓRIO**

O município de Capela Nova foi autuado como incursão no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*Descumprir DN 118/2008 por não possuir sistema de drenagem pluvial.*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

Apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos, mas com redução do valor da multa para R\$14.559,45 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), considerando-se a data de ocorrência do fato constitutivo pela Administração, conforme Parecer AGE nº 15.333/2014.

Notificada da decisão por meio do OFÍCIO Nº 303/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA em 26/07/2021, a Autuada protocolou Recurso tempestivo em 23/08/2021, no qual aduziu abreviadamente que:

- considerando a revogação do Decreto nº 44.844/2008 e a nova natureza da infração no Decreto nº 47.383/18 (grave), deveria ser aplicada a norma mais benéfica ao Recorrente, reduzindo-se o valor para 500 UFEMGs;
- deveria ter o Recorrente sido intimado a regularizar a situação e imposta a penalidade de advertência, por ser primário e por ter desativado o aterro controlado, aplicando-se ainda a conversão da multa em serviços de melhoria,

conservação e gestão equilibrada do meio ambiente, na forma do artigo 72, da Lei Federal nº 9.605/98.

Requeru que seja convertida a multa em advertência e, subsidiariamente, reduzida a multa considerando a alteração da penalidade para grave no Decreto nº 47.383/2018.

É o breve relatório.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Os fundamentos fáticos e legais apresentados pelo município Recorrente, com o devido acatamento, não são bastantes para descharacterizar a infração cometida e, destarte, recomenda-se a manutenção da decisão proferida. Vejamos as razões.

### **II.I. DA AUTUAÇÃO. DECRETO EM VIGOR. DATA DO FATO. NATUREZA DA INFRAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

O Recorrente argumentou que o Decreto nº 44.844/2008 foi revogado pelo Decreto nº 47.383/2018, que considerou como grave a infração praticada e, assim, deveria ser aplicada a legislação em vigor, por ser mais benéfica ao autuado, reduzindo-se o valor para 500 UFEMGs.

Sem razão o Recorrente, já que a legislação a ser aplicada é aquela vigente quando da prática da infração, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Não há retroatividade da lei nova, a não ser que haja previsão expressa, o que não ocorreu na hipótese. Ao contrário, previu o legislador no artigo 134, do Decreto nº 47.383/2018:

Art. 134 – Ficam mantidas as penalidades aplicadas anteriormente à vigência deste decreto, bem como seus critérios de correção monetária e incidência de juros.

Ademais, o entendimento da Advocacia-Geral do Estado a respeito de aplicação de lei nova ao procedimento em andamento é bem claro no Parecer nº 14.482/2005, cujos trechos trazemos para apreciação:

"2) O fato que se caracteriza como infração é inalterável após sua consumação. Se a norma vigente à época do fato o considera como infração, esse fato é permanentemente uma infração. O princípio "tempus regit actum" informa o fato ou ato a ser apreciado e considerado juridicamente segundo a norma vigente ao tempo em que aconteceu. Portanto, se a norma vigente ao tempo do fato o tipifica como infração, é assim que deve ser considerado, mesmo que outra lei posterior o descharacterize.

*Quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob a égide da lei revogada. Atinge, sim, o procedimento; mas só e tão somente para lhe dirigir o andamento, não o que se apura nesse proceder e nem os passos já caminhados."*



Portanto, mesmo que posteriormente tenha sido considerada como de natureza grave uma infração anteriormente gravíssima, tal alteração não se aplica aos autos que foram lavrados quando vigia decreto que as considerava gravíssimas.

Por isso mesmo, também é descabido o pedido de aplicação da penalidade de advertência ou de conversão da multa em advertência. Ao tempo da prática do ato, a infração era gravíssima, o que afasta, de plano, a aplicação da advertência, nos termos da Lei nº 7.772/1980 e do Decreto nº 44.844/2008.

Finalmente, quanto ao pedido de conversão da multa em serviços de melhoria, conservação e gestão do meio ambiente, previsto na Lei nº 9.605/98, não será acolhido. Primeiro, por que o procedimento administrativo de apuração de infração ambiental é regido pela Lei nº 7.772/1980 e seu decreto regulamentador. Segundo, porque o artigo 114, do Decreto nº 47.383/2018, que previa o TCCM, foi revogado. Consequentemente, sopesados na presente análise todos os argumentos apresentados pela Recorrente, não se verificaram quaisquer razões para invalidar o auto de infração. Recomendo, desta feita, que seja preservada de qualquer alteração a decisão proferida, que manteve a penalidade de multa simples.

### III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro que seja **indeferido o**



**recurso interposto e mantida a penalidade de multa, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.**

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2021.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9